

26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 20, de 08 de janeiro de 2024, publicada no DODF nº 7, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024, com objetivo de realizar ações necessárias à criação e a otimização dos fluxos das atividades que são desenvolvidas na Diretoria de Serviço de Segurança, Transporte e Acompanhamento Externo (DISSTAE), da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

CONTROLADORIA SETORIAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2025

O CONTROLADOR SETORIAL DE JUSTIÇA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 3º e o anexo III, do Decreto nº 39.807, de 06 de maio de 2019, bem como pela delegação de competência oriunda da Portaria nº 131, de 14 de junho de 2019, publicada no DODF de 26/06/2019, p.7, em seu art.º 1º, inciso, II e no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Comissão de Processo Sindicante para apurar responsabilidade de Servidor Público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatada no Processo SEI nº 00400-00069004/2023-21, reconduzida por meio da Portaria nº 30, de 26 de maio de 2025, publicada no DODF nº 97, de 27 de maio de 2025.

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, prorrogável por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MELO RIOS

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de registro da Associação Cultural Cidadania Através da Música do Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 17 do seu Regimento Interno e da Resolução Normativa nº 102, de 28 de abril de 2022 do CDCA/DF, Resolução Normativa nº 107, de 1º de março de 2023 do CDCA/DF, e deliberação na 359ª Reunião Ordinária da Plenária do CDCA/DF, resolve:

Art. 1º Fica concedido o registro da entidade Associação Cultural Cidadania Através da Música do Distrito Federal.

Art. 2º As entidades que não solicitarem a reavaliação ou a renovação do respectivo registro na data prevista no anexo único desta Resolução terão seus registros cancelados junto ao CDCA/DF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Organização da Sociedade Civil	CNPJ	Processo	Data do Registro ou da Renovação	Regime de Atendimento	Data para solicitar reavaliação bianual	Data para solicitar renovação do registro
Associação Cultural Cidadania Através da Música do Distrito Federal	35.292.510/0001-64	00400-00048349/2023-41	27/06/2025	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto	12/05/2027	28/02/2029

JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
Vice-Presidente do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE JUNHO DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo incisos III e X, do art. 2º da Portaria nº 62, de 16 de setembro de 2020; e Considerando que o trabalho realizado pela Subsecretaria de

Operações - SUOP é de extrema importância nas ações operacionais desta Secretaria de Estado; Considerando a necessidade de otimizar e padronizar o controle, a triagem, o processamento e a distribuição dos processos administrativos; de sanear e aprimorar procedimentos para evitar desperdício de tempo e recursos; de garantir segurança jurídica e administrativa nas operações da SUOP; e de promover maior eficiência e agilidade na gestão das demandas operacionais, com foco na análise de resultados, no planejamento e na tomada de decisões alinhadas aos objetivos e prazos institucionais, resolve:

Art. 1º Instituir para fins de gerenciamento de perfil de acesso junto ao Sistema SEI-GDF, sem aumento de despesa, unidade administrativa sob a denominação abaixo, subordinada hierarquicamente à Subsecretaria de Operações da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, da seguinte forma:

I - DFLEGAL/SUOP/DOPE/ETDOPE – Equipe de Trabalho para análise processual das vistorias pré-operacionais e dos resultados das ações operacionais, propondo soluções inovadoras e encaminhamentos adicionais.

Art. 2º O Gabinete enviará à Diretoria de Atendimento ao Cidadão, no prazo de até dois dias úteis, contados da publicação desta Portaria, a relação das pessoas autorizadas a acessar a unidade de que trata o art. 1º desta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCINALDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 17, de 07 de maio de 2025, publicada no DODF Nº 83 de 07 de maio de 2025, página 16, onde foi publicado o ACÓRDÃO nº 421/2025, do processo 04017-00009189/2024-35. "...ONDE SE LÊ : Brasília, 22 de janeiro de 2024...", LEIA-SE: "...Brasília, 22 de janeiro de 2025..."

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 26 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020,publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020. resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de, junho de 2023, setembro de 2024, fevereiro, abril e maio de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.
PRESIDENTE - JAR

ACÓRDÃO 534/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 0401700008561202224. INTERESSADO: ANTONIO LUIZ FEITOSA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PRATICADO POR TERCEIROS. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA CONTRA O INFRATOR. ART.122, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RECURSO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação somente após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra sem a devida autorização prévia fere à Lei de Edificações do Distrito Federal, e por isso, é passível de notificação pelo Poder Público. Entretanto, as penalidades previstas na referida norma devem ser aplicadas contra aquele que pratica o ato infracional. 3. Nos termos do art. 122, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória deve ser imposta contra aquele que, de fato, pratica o ato infracional. 4. Prova documental que comprova que o Recorrente não praticou os atos indicados no Auto de Intimação Demolitória. 5. Ato de Intimação Demolitória nulo. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023.

ACÓRDÃO 535/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00027686/2023-34. REQUERENTE: FERNANDO LINHARES. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO SE

ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO 536/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00022436/2024-99. REQUERENTE: JOCÉLIO LIRA FERREIRA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 537/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00022414/2024-29. REQUERENTE: JOÃO BATISTA LAMB. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 538/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00021178/2023-42. REQUERENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 539/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00036282/2024-12. REQUERENTE: ROBERTO GALVÃO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de abril de 2025.

ACÓRDÃO 540/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00045959/2024-11. REQUERENTE: LILIAN DE SOUZA VIEIRA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

ACÓRDÃO 541/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023756/2024-66. RECORRENTE: GILBERTO BASTOS SALES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM

DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A PROMOVER A DEMOLIÇÃO DA OBRA. SÃO DUAS CONSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA SENDO A PRIMEIRA COM 50 M² E A SEGUNDA COM 20 M². " DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 54, inciso III e Art.22 da Lei 6.138/2008. Embasamento Legal Artigos 124 e 133 da Lei 6.138/2008, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h24min do dia 19/06/2024. Embasamento Legal Artigos 124 e 133 da Lei 6.138/2008, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Fica o responsável intimado a promover a demolição da obra. São duas construções em área pública sendo a primeira com 50 m² e a segunda com 20 m². ". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. (...) Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas." 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 227, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Proíbe, em caráter excepcional, a realização de eventos pecuários com aglomeração de aves no Distrito Federal como medida de prevenção à Influenza Aviária de Alta Patogenicidade – IAAP. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.328, de 26 de outubro de 2023; Considerando a Portaria MAPA nº 809, de 18 de junho de 2025, que declara o fim do estado de emergência zoossanitária no município de Montenegro, no estado do Rio Grande do Sul, implantado em função da detecção de infecção pelo vírus da influenza aviária de alta patogenicidade em estabelecimento de aves comerciais; Considerando a Portaria MAPA nº 782, de 26 de março de 2025, que estabelece, em todo o território nacional, medidas preventivas em função do risco de ingresso e de disseminação da influenza aviária de alta patogenicidade no país. Considerando a expressividade da avicultura no Distrito Federal, inclusive com granjas de postura comercial e criação de aves ornamentais e de subsistência; Considerando o risco sanitário representado por eventos com aglomeração de aves, mesmo sob medidas de controle, Considerando a necessidade de adotar medidas sanitárias imediatas e eficazes para a prevenção da entrada e disseminação do vírus da IAAP no Distrito Federal, resolve: Art. 1º Fica suspensa, por 60 (sessenta) dias, a realização de eventos pecuários que envolvam a aglomeração de quaisquer espécies de aves no território do Distrito Federal, inclusive encontros, torneios, exposições, mostras, leilões, campeonatos e reuniões de passeriformes nativos e exóticos, ornamentais, galinhas de raça pura, aves comerciais ou silvestres mantidas em cativeiro. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por ato do Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Distrito Federal (OESA/DF), com base na análise da situação epidemiológica da IAAP no país e no Distrito Federal. Art. 2º A suspensão prevista no art. 1º abrange qualquer espécie de ave, independente da finalidade da criação, categoria zootécnica, origem ou destinação comercial. Art. 3º Fica proibida a participação de criadores de passeriformes do Distrito Federal em eventos com aglomeração de aves realizados apenas em municípios brasileiros que apresentem foco ativo de IAAP, devendo ser observadas as informações disponíveis no Painel de Influenza Aviária do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) ou em outra fonte oficial atualizada. Art. 4º Recomenda-se aos criadores manter as aves confinadas em ambiente protegido, sem acesso a áreas externas abertas ou piquetes, de forma a evitar o contato com aves de vida livre. Art. 5º Situações excepcionais e omissas que envolvam risco à saúde pública ou à sanidade avícola deverão ser submetidas à avaliação técnica do OESA/DF. Art. 6º Fica revogada a Portaria SEAGRI nº 176, de 16 de maio de 2025. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. RAFAEL BORGES BUENO